

SUMARIO:

- 1 - Resultou provado que o bem vendido pela 1ª Requerida ao Requerente não apresentava qualquer defeito, ou, pelo menos, não apresentava o defeito alegado pelo Requerente, tendo passado os testes de estanquicidade a que foi submetido.
- 2 - Não resultou assim provado qualquer comportamento ilícito das Requeridas.
- 3 - Ao Requerente não assiste o direito de obter a reparação dos danos nos moldes peticionados.

SENTENÇA

Proc. n.º 1502/2024 – CNIACC

Requerente: A.

Requeridas: B. (1ª)

C. (2ª)

D. (3ª)

1. Relatório

O Requerente alega ter adquirido à 1ª Requerida um tubo de uma torneira Wc bidé fabricado pela 2ª Requerida e que o mesmo rompeu.

Resultado de tal ruptura, o Requerente viu a sua casa inundada nos 2 andares que a compõem e, conseqüentemente danifica: pisos (pavimento flutuante), tectos, paredes (de gesso cartonado), rodapés e móveis existentes nas diversas divisões da casa.

Requer a condenação das Requeridas na reparação de todos os danos provocados pela inundação em sequência da ruptura do tubo da torneira.

As 1ª e 2ª Requeridas afirmam que o produto por si vendido e produzido, respectivamente, não padece de qualquer vício e/ou defeito, não sendo causa da inundação.

A 3ª Requerida foi demandada, na medida em que a 2ª Requerida tem a sua responsabilidade civil transferida para a esfera jurídica da mesma.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e da Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência/inexistência da obrigação de reparação pelas Requeridas dos alegados danos sofridos pelo Requerente, ao abrigo da garantia legal subjacente ao contrato de venda de bens de consumo e prestação de serviços e respectivas garantias, celebrado entre ambos.

3. Fundamentação

3.1 Factos provados, com relevância para a decisão:

- A) O Requerente adquiriu à 1ª Requerida em 05.11.2022 um a torneira com tubo da marca BRUMA, pelo preço de € 61,56.

- B) Em data não concretamente apurada, o Requerente teve uma inundação na sua habitação, que lhe provou danos nas paredes, tectos, chão e alguns móveis.
- C) O bem identificado em A) depois de testado, não apresentou qualquer desconformidade.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se com o acordo das partes quanto a parte dos factos bem como, da prova documental e testemunhal carreada e produzida nos autos.

Designadamente, as partes apresentaram-se de acordo quanto à celebração de compra e venda do bem e os termos do negócio, facto cuja positividade também se extraiu da cópia da factura juntos aos a fls. 6, justificando-se, desta forma, a resposta positiva ao facto A).

Relativamente ao quesito B), tal facto resulta provado das fotos juntas aos autos a fls 17 a 32.

No que ao quesito C) concerne, a positividade de tal facto obteve-se do depoimento da testemunha M, directora de qualidade da 2ª Requerida que, com rigor, ciência e coerência explicou ao Tribunal os testes realizados ao produto vendido ao Requerente, designadamente os testes de ar e água e que permitiram concluir e afiançar a estanquicidade total da torneira respectivo tubo.

A referida testemunha explicou com detalhe a forma como os testes foram realizados e as conclusões que dos mesmos se pode extrair, concluindo-se pela impossibilidade de fuga de água pela mesma troneira de tubo. A testemunha em causa mereceu total credibilidade ao Tribunal-arbitral, revelando-se o seu depoimento absolutamente coerente e do ponto de vista lógico-científico absolutamente credível e inabalável.

Relativamente à fixação da demais matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente na resolução do contrato celebrado como resultado na falta de conformidade do bem e serviço com o contrato celebrado.

Nos termos da Lei de Defesa do Consumidor – Lei nº 24/96, de 31 de julho (alterada pela Lei nº 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e pela Lei nº 47/2014 de 28 de julho – o consumidor tem direito:

- a) à qualidade dos bens e serviços;*
- b) à proteção da saúde e da segurança física;*

- c) à formação e à educação para o consumo;*
- d) à informação para o consumo;*
- e) à proteção dos interesses económicos;*
- f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos, coletivos ou difusos;*
- g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;*
- h) à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.*

Concomitantemente, o DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro – que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, define o seu âmbito de aplicação, nos seguintes moldes:

Art.º 3

1 - O presente decreto-lei é aplicável:

- a) Aos contratos de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais, incluindo os contratos celebrados para o fornecimento de bens a fabricar ou a produzir;*
- b) Aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens, com as necessárias adaptações;*
- c) Aos conteúdos ou serviços digitais que estejam incorporados em bens, ou que com eles estejam interligados, na aceção da subalínea ii) da alínea c) do artigo anterior, e sejam fornecidos com os bens nos termos de um contrato de compra e venda, independentemente de os conteúdos ou serviços digitais serem fornecidos pelo profissional ou por um terceiro.*

Concomitantemente, os Arts. 6 e 7º do mesmo diploma estatuem que:

Artigo 6.º

Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.*

Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;*
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;*
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e*
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras*

peçoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;

b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou

c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio.

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.

Voltando ao caso em apreço, verificamos e resultou provado que o bem vendido pela 1ª Requerida ao Requerente não apresentava qualquer defeito, ou, pelo menos, não apresentava o defeito alegado pelo Requerente, tendo passado os testes de estanquicidade a que foi submetido.

Não resultou assim provado qualquer comportamento ilícito das Requeridas.

Assim, e sem necessidade demais delongas, ao Requerente não assiste o direito de obter a reparação dos danos nos moldes peticionados.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação improcedente, por não provada, absolvendo-se as Requeridas do pedido contra si formulado.

Fixo o valor da acção em € 3.585,00

Notifique-se.

Porto, 22 de novembro de 2024

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)